



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

A CONSTITUIÇÃO: “RESTO DIURNO” DO SONHO DA MODERNIDADE

ALICIA RUIZ¹

TRADUÇÃO DE HENRIETE KARAM

RESUMO: O texto propõe que não existe “uma” leitura da constituição e “diversas” des-leituras, só existem “desleituras”, não existe “um” sentido original e “muitas” cópias, representações ou traduções. Na América Latina, os textos constitucionais têm sido sempre objeto de controvérsia e de disputa.

PALAVRAS-CHAVE: democracia, Constituição, mestiçagem, práticas contra-hegemônicas, colonialismo.

¹ Professora Titular de Teoria General e Filosofia do Direito da Universidad de Buenos Aires (UBA). Juíza do Tribunal Superior de Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Coordenadora da Oficina de Género del Tribunal Superior de Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4684-6485>. E-mail: aruiz@tsjbaires.gov.ar.

“não poderão ser de natureza semelhante outros predicados culturais de que fazemos alta opinião e pelos quais deixamos nossas vidas serem governadas? Não devem as suposições que determinam nossas regulamentações políticas serem chamadas também de ilusões?”

S. Freud, *O futuro de uma ilusão* (1927).

I.

“[...] uma mulher que há muito desesperou do futuro ou dela mesma; uma mulher desocupada que toma o vazio pelo nada”, diz Balzac (1999, p. 143) sobre Julia aos trinta anos.

A observação poderia ser aplicada – se adotada certa forma de animismo – a constituições como as do Brasil ou da Argentina sancionadas e/ou reformadas há cerca de aproximadamente três décadas, constituições balzaquianas que languidamente se recostam nas prateleiras das bibliotecas dos juristas; que se alojam em cantos escuros da memória coletiva e cuja invocação desesperada não comove consciências nem motiva comportamentos.

Em tempos nos quais as mulheres estão nas ruas, e somos protagonistas dos movimentos sociais mais significativos, A justiça e A Constituição, sempre representadas com formas femininas, são desvalorizadas junto com A democracia.

Poderia um romance escrito no séc. XIX nos dar alguma orientação para entender por que as constituições latino-americanas do final do séc. XX caíram em desuso na segunda década do séc. XXI?

O romance de Balzac nos permitiria especular, a partir da literatura, a respeito da ordem (desordem) institucional em que vivemos?

A especulação é também um gênero literário (Ludmer, 2001), não pretende ser verdadeira nem falsa, é ficção, "se move no como se, no imaginemos e no suponhamos..." (Ludmer, 2001, p. 10), no entanto, "a especulação entra na produção da realidade por meio da literatura, por meio de algumas narrativas dos últimos anos aqui na América Latina... Usar a literatura como lente, máquina, tela, cartas de tarô, veículo e estações" (Ludmer, 2001, p. 12), não ler com as categorias literárias de obra, autor, estilo, escrita, mas "usando a literatura para entrar na produção da realidade" (Ludmer, 2001, p. 12).

Especular a América Latina adotando essa perspectiva é assumir uma posição específica e predeterminada, como um destino. Somos aqueles que chegam atrasados no banquete da civilização (Reyes, 1978), e essa singularidade implica necessariamente uma posição estratégica crítica... algum tipo de resistência e de negatividade; *não se pode perder sempre*: "O fim secreto, o lucro e a vantagem perseguidos pela especulação é virar o mundo de cabeça para baixo!" (Ludmer, 2001, p. 13).

II.

Virar o mundo de cabeça para baixo implica virar de cabeça para baixo a teoria com a qual falamos do mundo. E a(s) teoria(s) da Constituição e, portanto, de suas leituras e desleituras ... umas e outras no plural.

Porque não há “uma” leitura da constituição e “várias” des-leituras, apenas “desleituras”, não há “um” sentido original e “muitas” cópias, representações ou traduções².

Ao tratar da relação entre "tradução de um texto" e "texto que se traduz", Derrida (1984) – em seu ensaio sobre *Diante da Lei*, de Kafka – menciona "algumas trivialidades axiomáticas" baseadas em um suposto e discutível consenso, em um mundo de convenções e regras comuns e compartilhadas, que marcam diferenças reconhecíveis e aceitas por todos e que, paradoxalmente, dividem, excluem e negam.

A primeira das trivialidades consiste em que o texto é único e idêntico a si mesmo, que existe em sua versão original, em sua última referência “quanto àquilo que se poderia chamar de personalidade jurídica do texto, sua identidade, sua singularidade. Tudo isso é atualmente garantido pela Lei, por um conjunto de leis que têm, todas elas, uma história, apesar de o discurso que as justifica pretenda, muitas vezes, enraizá-las em leis naturais” (Derrida, 1984, p. 98, traduzido).

² O filósofo francês, por um lado, considera que o problema da traduzibilidade inclui o problema da representação e, por outro, se pergunta: “Consistiria aquela [a tradução] em representar um sentido, o mesmo conteúdo semântico, por meio de uma palavra em outro idioma? [...] Ou a relação denominada tradução ou substituição escapa à órbita da representação, e então como isso deve ser interpretado? (Derrida, 1993, p. 80-81, traduzido).

A segunda trivialidade indissociável da primeira refere-se ao autor. Um texto tem autor, um autor real – Kafka ou o legislador – diferente das personagens da história que são fictícias.

Essas “trivialidades axiomáticas” evocam crenças fortemente arraigadas, em juristas e juízes, sobre a lei e, principalmente, sobre a Constituição, percebidas como textos dotados de um e apenas um sentido, que é criado pelo legislador/constituente, não pairando dúvidas sobre sua autoria.

O que Derrida qualifica como a terceira trivialidade é que existe um “relato” seja no campo da literatura ou do direito³, mas introduzir a noção de relato na teoria do direito, longe de ser trivial, é algo que abala as concepções tradicionais e provoca reações inesperadas.

Os operadores usam e se apropriam do discurso jurídico, como se seu significado fosse facilmente apreensível, transparente, inequívoco, preciso; como se o texto “representasse ou descobrisse” algo da ordem da realidade... na complexa e opaca trama do direito” (Ruiz, 2012).

E então, embora o direito encontre correspondência com certa ordem do social, com certa representação da sociedade e de seus membros (e dos representantes de seus membros), ele é internalizado como necessário, universal e permanente. A historicidade das categorias e instituições jurídicas permanece entre parênteses para garantir o papel a elas atribuído, pelo menos desde a modernidade. O direito e, especialmente, a lei são fixados no imaginário social como dados naturais que só podem ser como aparecem. E a representação do mundo implícita neles é reificada: não é uma imagem entre muitas, mas a própria realidade. Nessa construção que impõe hierarquias reside basicamente seu fortíssimo vínculo com o poder⁴.

³ “Esse texto, esse texto singular, nomeia ou narra à sua maneira o conflito sem encontro entre a Lei e a singularidade, esse paradoxo ou enigma do ser-diante-da-Lei...” (Derrida, 1984, p. 99-100, traduzido).

⁴ “Talvez a própria lei – diz Derrida – transborde toda representação, talvez nunca esteja diante de nós como aquilo que se situa em uma figura ou compõe uma figura. (O guardião da lei e o homem do campo só estão perante a lei, diz o título de Kafka, ao preço de nunca chegar a vê-la, de nunca poder chegar a ela. A lei não é apresentável nem representável, e entrada nela... adia até a morte)... Mas a própria lei não vem, não vem a nós senão transgredindo a figura de toda representação possível. Coisa difícil de conceber, como é difícil conceber qualquer coisa que esteja além da representação, mas que talvez nos obrigue a pensar de forma completamente diferente” (Derrida, 1993, p. 121-122, traduzido).

É claro que não há texto ou história (literária ou jurídica) que seja desenraizado. Situa-se sempre em um quadro que combina outros textos, diferentes leitores e contingências localizadas em espaço e tempo determinados. No entanto, quando se postula que uma leitura é a “verdadeira” o que se está escondendo é essa particularidade ou, em outras palavras, “de qual lugar lemos”.

Claro que nunca estamos fora da história: “A história e a ação humana só adquirem significado e inteligibilidade dentro de seu contexto narrativo e enquadramento dramático. Há muitas histórias que são imaginadas e encenadas, mas só podemos ouvi-las e compreendê-las dentro dos contextos vernaculares de outras histórias. Nossas conversas sobre essas narrativas também estão ancoradas e escritas em histórias mais profundas que determinam sua força moral e validade epistemológica” (Hutchinson, 1998, p. 13, traduzido)⁵.

A observação de Josefina Ludmer é sugestiva porque associa as transformações que ocorrem atualmente à necessidade de se encontrar novas categorias teóricas para pensar o que hoje nos acontece:

Suponha que o mundo mudou e que estamos em outro estágio da nação, que a configuração do capitalismo é diferente e que é outra a história dos impérios. Para entender esse novo mundo (e escrevê-lo como testemunho, documentário, memória e ficção) precisamos de um dispositivo diferente daquele que usávamos antes. Outras palavras e noções, porque não é só o mundo que mudou, mas também os moldes, gêneros e espécies em que era dividido e diferenciado. Essas formas ordenavam a realidade para nós: definiam identidades e fundavam políticas e guerras⁶.

Portanto, “de qual lugar” lemos não é pouca coisa. Darei como exemplo o trabalho “Constituições, ditaduras e democracias. A configuração política dos direitos” do professor Alberto Filippi (2015), que

⁵ Hutchinson não declararia uma afinidade imediata com Rorty, é claro. Cf. seu comentário crítico sobre o liberalismo residual de Rorty (Hutchinson, 1989, p. 555). Uma crítica semelhante, de outro importante representante dos estudos jurídicos críticos, Joseph Singer, pode ser encontrada em “Should Lawyers Care About Philosophy?” (Singer, 1989), e em Ward Ian (2015, p. 101), “La educación jurídica y la imaginación democrática”.

⁶ Cf. <https://eljineteinsomne2.blogspot.com/2012/11/josefina-ludmer-la-critica-literaria-2.html>.

propõe uma “desleitura” da história institucional da nossa América que conflitua com a “desleitura” neoconstitucionalista em voga.

O principal objeto de sua pesquisa é a configuração histórica e política na América do Sul, a partir de uma perspectiva crítica que questiona a perspectiva eurocêntrica, a qual esconde ou nega o quanto há de original (não no sentido de originário, mas de peculiar) e diferente nessa configuração.

Filippi (2015) introduz categorias como “des-história”, “des-socialização” e “des-memória” para “contar” o que nos aconteceu desde que a Europa colocou seus olhos e seus interesses nessas terras.

Até que ponto a narrativa herdada, por um lado, nos torna filhos apenas daqueles que nos descobriram e colonizaram, sem nos reconhecer como descendentes legítimos, e torna a “eles” (colonizadores) puros e sem vestígios de seu próprio passado, confundindo a ponto de apagar os efeitos da mistura, a persistência e a força das culturas que aqui haviam amadurecido já muito antes da descoberta, da conquista e da colonização.

A noção de miscigenação – utilizada por Filippi (2015) – implica um questionamento político e ideológico forte a qualquer concepção essencialista das identidades de grupos e indivíduos. O título “Constituições, ditaduras e democracias” no plural anuncia essa visão. Não existe “uma” constituição, nem “uma” ditadura, nem “uma” democracia... nem uma verdade, acrescento. A polissemia em ato encerra o essencialismo e a universalidade abstrata e racional que os liberais tanto proclamam.

Os dominados e os dominadores mudam (queiram ou não) em seus encontros, por mais trágicos, cruéis e devastadores que sejam. O acaso, a contingência e as relações de poder não deixam permanente nenhuma identidade. Nossa América não foi e não é o que era antes do séc. XV e a Europa também não é a mesma.

A língua, tanto própria quanto estrangeira, também é “mestiça”. A linguagem e os jogos de linguagem (presente Wittgenstein) dizem sobre a “realidade” que a linguagem expressa e define.

As primeiras invasões de exércitos e de padres e aquelas que continuaram “colonizando”, em um processo que até hoje atinge as elites deste lado do oceano, com suas sequelas de homogeneização cultural e

institucional, com ditaduras e golpes de estado, não impediram o surgimento de resistências populares que a historiografia oficial não revela em todas as suas dimensões.

Em 1814, Jean Louis Vastey (2018), pensador haitiano do período pós-revolucionário da primeira e única rebelião de escravos vitoriosa da história da humanidade e da primeira independência de Nossa América, já apontava:

A maioria dos historiadores que escreveram sobre as colônias eram brancos, até colonos. Entraram nos mínimos detalhes sobre a produção, o clima, a economia rural, mas tiveram o cuidado de não revelar os crimes de seus cúmplices. Pouquíssimos tiveram a coragem de dizer a verdade e, mesmo dizendo, procuraram disfarçar e amenizar, com expressões atenuantes, a dimensão daqueles crimes. Assim, por motivos pusilânimes, visões interessadas, esses escritores velaram os hediondos crimes praticados pelos colonos. Durante séculos a voz de meus infelizes compatriotas não pôde ser ouvida além-mar, quando os lugares, teatros de suas opressões, encontravam-se afogados pela influência e pela colaboração unânime de nossos algozes... (Vastay , 2018, p. 42, traduzido).

Os textos constitucionais, como a história de nossos países, têm sido objeto de controvérsias e disputas. As constituições balzaquianas nasceram como um perigo e uma ameaça aos poderes régios porque inscreviam performaticamente as reivindicações múltiplas, diversas e até difíceis de conciliar de todos aqueles que estavam à margem da sociedade reconhecida. A inescapável tensão entre incluídos e excluídos e a multiplicidade e diferenças que caracterizaram e caracterizam os setores populares a partir de então se instalam no cenário institucional: não é de se estranhar que as vozes mais conservadoras e tradicionais se assustem e denunciem o risco de um programa concretizado pela decisão majoritária do povo, e que as elites políticas e econômicas se apropriem dessas vozes.

Em 30 anos, com avanços e retrocessos, essas constituições expressaram uma possibilidade de transformação e mudança, como as mulheres de Balzac nos instruíram, nos aconselharam, nos obrigaram a combates constantes.

A Constituição na sua melhor imagem, na sua “desleitura mais otimista”, foi uma bandeira para nós que defendemos o Estado de Direito e com ele, como diz Marcelo Cattoni, o reconhecimento do direito de dizer

NÃO, o respeito pelos direitos políticos das minorias; às diversas modalidades de participação e de sufrágio, o direito à representação política plural, pelo devido processo eleitoral e por mecanismos de participativos e representativos de fiscalização do governo; o controle de constitucionalidade e de legalidade das decisões jurídico-políticas; o reconhecimento das identidades individuais, coletivas, sociais e culturais; ações afirmativas e programas sociais que garantam a inclusão social, econômica e cultural (Cattoni de Oliveira, 2016).

No entanto, o conflito em uma ordem democrática é impossível de erradicar. Ao mesmo tempo, em toda democracia há exigências permanentes de realização, ampliação de direitos e tensões sociais de vários tipos.

A reação pós-colonial não pára na América do Sul... Em nosso continente, a ordem democrática contém tanto sua potencialidade quanto os enormes riscos que a ameaçam. Os novos "padrões" e as novas formas de dominação são acrescentados aos antigos. Esse é um dado essencial para se entender por que as constituições de apenas trinta anos estão perdendo frescor e gravitação no presente...

Esse presente que nos atormenta vincula-se a uma institucionalidade fragilizada ao extremo e não pode ser "narrado" como um romance, capítulo após capítulo; nem recorrendo à sucessão dos folhetins tão típicos do séc. XIX, que são estilos de narrar que o "imaginário da sociedade" não mais registra:

[...] o espetáculo social do direito – por mais extensa que possa ser sua história em imagens – deslocou-se... para a tela e o monitor... para as esferas públicas imaginárias e evanescentes geradas através da televisão e da internet... o domínio global amorfo e indeterminado do html, do texto universal e dos sítios privados da web. A economia governa enquanto o direito caduca e o simbólico entra em colapso (Goodrich, 2005, p. 128, traduzido).

Porque também há censura e há violência discursiva perversamente combinadas para produzir o "mundo feliz"... , como aponta Agamben quando revela que:

aos dispositivos midiáticos que controlam e manipulam a palavra pública se somam os dispositivos tecnológicos que inscrevem e identificam a vida nua: entre esses dois extremos de uma palavra sem corpo e de um corpo sem palavra, o espaço do que anteriormente costumávamos

chamar de política é cada vez mais reduzido. Assim, ao aplicar ao cidadão – ou, melhor, ao ser humano – as técnicas e dispositivos que foram inventados para as classes perigosas, os Estados que deveriam representar o lugar próprio da vida política, o converteram em suspeito por excelência, a tal ponto que é a própria humanidade que se tornou uma classe perigosa (2004, s. p.).

Nessas condições que mesclam ritualidade, mídia de massa, censura, violência(s) em doses tóxicas o "espetáculo social do direito" é outro, o que dificulta... senão impossibilita "narrar a constituição". Há algo de ficção, de ilusório, de simbólico do texto constitucional que desaparece. Nesse apagamento também ficam “desaparecidas” as leituras constitucionais que compartilharíamos até hoje.

“Narrar a Constituição” sim..., mas como?

III.

Para Balzac, aos 30 anos, Julia era “uma mulher” na plenitude de sua existência. Ele diz assim:

Uma mulher de trinta anos possui atrativos irresistíveis [...] Com efeito, uma jovem tem ilusões demais, é inexperiente demais e o sexo é cúmplice demais de seu amor, para que um rapaz possa sentir-se lisonjeado; ao passo que uma mulher conhece toda a extensão dos sacrifícios a serem feitos. Enquanto uma é arrastada pela curiosidade, por seduções estranhas às do amor, a outra obedece a um sentimento consciencioso. Uma cede, a outra escolhe. [...] Uma nos instrui, nos aconselha [...] nos obriga a combates perpétuos. [...] tem lágrimas e prazeres, [...] uma mulher tem mil maneiras de conservar ao mesmo tempo seu poder e sua dignidade (1999 , p. 145-146).

Nestes tempos sombrios, as Constituições teriam – como a mulher de 30 anos – mil maneiras de preservar seu poder e dignidade? Para testar uma resposta, seria útil rever aquela des-leitura (ou leitura otimista e negacionista) que afirmava a completude de nossas constituições, as quais se acreditava terem uma força formidável que assegurava o Estado de Direito... essa crença no direito segundo a qual nem o poder nem a política poderiam minar a palavra da lei, o mandato constitucional. Essa “desleitura” sem nuances e típica do liberalismo e das correntes positivistas.

A própria noção de Constituição está em crise. É por isso que as reflexões repetidas ao longo de anos parecem hoje quase absurdas. As nossas constituições "balzaquianas" não cumprem as expectativas que lhes foram atribuídas, estão entre parênteses. Elas não foram formalmente removidas (apagadas) do sistema, mas não funcionam. Essa "inoperância" é a que o pensamento autoritário associa falsamente à sua suposta irracionalidade, seu utopismo, sua má formulação; quando na verdade o que os assusta é que elas são o produto da decisão do povo.

Diz De Giorgi (2010, p. 36): "A constituição é um vínculo que a comunidade dá a si mesma, por meio da qual o presente se abre ao futuro, dá voz às suas expectativas de futuro, tornando-as normativas... É uma circularidade que funciona... a constituição começa por si mesma, assim como o tempo político e o tempo jurídico da comunidade têm seu próprio início naquele início que é a Constituição...".

A constituição é um texto jurídico que textualiza questões políticas, trata juridicamente problemas políticos, determina tanto a ordem política quanto a ordem jurídica.

O texto tem um significado, o significado não é o texto; o texto é um texto jurídico que estabelece uma ordem política que se legitima com base no direito que ele produz e ao qual se declara disposta a submeter-se. Essa circularidade se chama democracia (De Giorgi, 2010, p. 38).

A Constituição é um texto autológico: fala de si mesma, apresenta-se como o início do tempo do direito e da política... o que a Constituição reativa, constitui e reconstitui é, ao mesmo tempo, a diferença entre direito e política e a modalidade de sua vinculação, o grau de irritação recíproca, o limiar da interrupção de sua interdependência (De Giorgi, 2010, p. 41). A democracia é (ou era até bem pouco tempo!!) democracia constitucional... mas mesmo essa "desleitura" (interpretação) da função constitucional ainda não é suficiente para dar conta do que estamos a viver.

IV.

Os tempos que vivemos destroem as políticas de tolerância e de reconhecimento, as atitudes paternalistas para a emancipação social, econômica, cultural e política dos cidadãos. Essas receitas com suas óbvias

limitações não são suficientes. Tampouco a busca de um consenso estável e sem exclusão é suficiente, e ainda menos o é a ideia de uma sociedade perfeitamente reconciliada e harmoniosa (expressão e consequência do modelo liberal baseado na racionalidade e no indivíduo). Toda ordem social é de natureza hegemônica e é a expressão de certo estado de relações de poder existentes.

Assim, o que no momento se visualiza como a "ordem natural" ou o que se define e/ou invoca como "senso comum" nada mais é do que o estado das relações de poder existentes e das práticas que as originaram.

Portanto, toda hegemonia é suscetível de ser desafiada por práticas contra-hegemônicas que procuram instalar uma “nova ordem” e é fundamental insistir que as lutas contra-hegemônicas implicam intervenções teórico-políticas em diferentes campos (Mouffe, 2014).

A democracia pressupõe conflito, questionamento e diálogo, a oposição, os dissidentes políticos e os desobedientes civis não podem ser apontados como criminosos políticos nem como inimigos da Constituição que atacam, de forma violenta, intolerante, fundamentalista e subversiva, o sistema democrático constitucional (Cattoni de Oliveira et al., 2016). Mas dramaticamente essa é a situação em que nos encontramos. Nossas constituições “balzaquianas” estão hoje como Julia “uma mulher que há muito desesperou do futuro ou dela mesma; uma mulher desocupada que toma o vazio pelo nada” (1999, p. 143).

Esse vazio, esse "nada" propicia o "excesso", e com ele a aceitação do exercício de faculdades não previstas ou autorizadas apenas para casos extraordinários. Uma “desleitura” da Constituição, como disse antes, produz um apagamento do texto que é lido.

E assim – retorno a Cattoni de Oliveira et al. (2016) – esse “excesso” passa a ser a regra. Sob a invocação de uma situação fática qualificada como inédita procura-se justificar a sistemática e ilegal atuação de membros do Poder Judiciário com a aprovação dos tribunais superiores e o apoio constante dos grandes meios de comunicação: torna-se normal o estado de anormalidade institucional e a violação dos direitos e garantias constitucionais.

Os direitos e garantias não se aplicam apenas a situações “normais”, é precisamente em situações excepcionais ou pretensamente excepcionais que eles devem mostrar sua potencialidade. E, em todo caso, nenhuma situação poderia ser colocada acima da Constituição porque isso implica a destruição do quadro constitucional, incluindo a legitimação dos poderes (judicial) que invocam a excepcionalidade (Cattoni de Oliveira et al. , 2016)⁷.

V.

Durante décadas certas perguntas foram uma espécie de guia para “narrar a Constituição”, construir teorias e “desleituras” preferidas pelos juristas:

A organização e a estrutura de poder proclamadas no texto da Constituição servem para dar estabilidade à ordem democrática?

A divisão de “poderes” é um modelo operativo para garantir direitos?

O Poder Legislativo representa o povo, o Poder Judiciário garante a validade do Estado de Direito...?

A questão de quem é o guardião da Constituição, que dividiu as águas entre Carl Schmitt e Hans Kelsen, é uma polémica que se sustenta no presente institucional de nossos países?

Hoje acredito que essas "grandes perguntas" não servem mais. E, em todo caso, se insistimos em usá-las, deveríamos dar-lhes uma resposta negativa. Um NÃO polissêmico. Um NÃO que vira a página (que é como virar o mundo de cabeça para baixo), que NÃO permita repetir e repetir o que já foi dito pela teoria clássica da Constituição e pelo neoconstitucionalismo.

Um NÃO que escapa ao ceticismo e à melancolia porque "A melancolia se alimenta de sua própria impotência", a torna impotência generalizada e reserva para si a posição de espírito lúcido que lança um olhar desencantado sobre um mundo em que a interpretação crítica do

⁷ A “lavajato” não é algo inédito. O que é inédito é o número excessivo de violações de direitos e garantias processuais penais desde a promulgação da Constituição de 1988.

sistema se converteu em mais um elemento do sistema” (Ranciere, 2010, p. 41). Reitero, NÃO é esse o lugar ao qual devemos nos resignar.

Pelo contrário, trata-se de um NÃO que (nos) obriga a resistir à “naturalização da excepcionalidade” e a assumir o risco de denunciar, todos os dias e todas as vezes, as violações do Estado de Direito.

Um NÃO que nos mantém vigilantes e de olhos bem abertos para impedir que direitos, garantias, liberdades afundem no oceano virtual de imagens que se sucedem, confundem e anestesiaram.

Um NÃO que apela à responsabilidade dos juristas e intelectuais que falam (falamos) do direito, do valor da Constituição, da sua força performativa para que façam (façamos) algo mais. Indignação, desgosto ou lágrimas não bastam. Tomara que não seja tarde demais.

Em 1902, alguém em nome de todos questionava os intelectuais empregando termos que nos envolvem e nos comprometem:

não somos crianças que possam ser alimentadas apenas com a papinha da política ‘económica’; queremos saber tudo o que os outros sabem, queremos conhecer pormenorizadamente todos os aspectos da vida política e participar ativamente em todos e cada um dos acontecimentos políticos. Para isso, é necessário que os intelectuais nos repitam menos o que nós próprios sabemos, e que nos deem mais daquilo que ainda ignoramos, [...] vós, os intelectuais, podeis adquiri-los, e é dever vosso fornecer-no-los cem e mil vezes mais do que até aqui o tendes feito; além disso, não os deveis fornecer apenas sob a forma de raciocínios, brochuras e artigos (que frequentemente – desculpai a nossa franqueza! – são um pouco maçudos), mas indispensavelmente sob a forma de denúncias vivas de tudo aquilo que o nosso governo e as nossas classes dominantes fazem atualmente em todos os aspectos da vida. Cumpri com o maior zelo esta vossa obrigação (Lenin, 1977 [1902]).

REFERENCIAS

AGAMBEN, Giorgio. La humanidad, clase peligrosa. *Diario Clarín*, Buenos Aires, 20/01/2004. Disponible en: https://www.clarin.com/opinion/humanidad-clase-peligrosa_o_H1dXvCJAYl.html. Acceso em: 8 jun. 2021.

BALZAC, Honoré de. *A mulher de trinta anos*. Porto Alegre: L&PM, 1999.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. A democracia constitucional no Estado Democrático de Direito. *Empório do Direito*, v. 1, p. 1-1, 2016.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. A.; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; SILVA, Diogo Bacha. Autocracia judicial? O poder judiciário e o risco do estado de exceção. *Empório do Direito*, v. 1, p. 1-1, 2016.

- DE GIORGI, Raffaele. El desafío del juez constitucional. *Revista Ideas & Derecho*, Anuario de la Asociación Argentina de Filosofía del Derecho, n. 7, p. 33-47, 2010.
- DERRIDA, Jacques. *La deconstrucción en las fronteras de la filosofía*. 2. ed. Barcelona: Paidós, 1993.
- DERRIDA, Jacques. *La filosofía como Institución*. Barcelona: Ediciones Juan Granica S. A., 1984.
- FILIPPI, Alberto. *Constituciones, dictaduras y democracias*. La configuración política de los derechos. Buenos Aires: Editorial Infojus, 2015.
- GOODRICH, Peter. El derecho en la pantalla. In: ROGGERO, Jorge (Comp.). *Derecho y Literatura; Textos y Contextos*. Buenos Aires: Eudeba, 2015. p. 113-133.
- HUTCHINSON, A. *Dwelling on the Threshold: Critical Essays of Modern Legal Thought*. Toronto: Carswell, 1998.
- HUTCHINSON, A. The Three Rs: Reading/Rorty/Radically. *Harvard Law Review*, v. 103, issue 2, p. 555-585, 1989.
- LUDMER, Josefina. *Aquí América Latina: una especulación*. Buenos Aires: Eterna Cadencia Editora, 2001.
- RANCIERE, Jacques. *El espectador emancipado*. Buenos Aires: Ediciones Manantial, 2010.
- REYES, Alfonso. *Notas sobre la inteligencia americana*. México (DF): UNAM, 1978.
- RUIZ, Alicia E. C. *Una aproximación deconstructiva al texto constitucional*. XXVI Jornadas Argentinas, V Argentino-Chilenas de Filosofía Jurídica y Social y I Jornadas de Filosofía del Derecho y Derecho Constitucional. Asociación Argentina de Filosofía del Derecho; Sociedad Chilena de Filosofía Jurídica y Social, Asociación Argentina de Derecho Constitucional, Asociación Chilena de Derecho Constitucional y Instituto Argentino de Estudios Constitucionales y Políticos. Mendoza, octubre de 2012.
- SINGER, Joseph. Should Lawyers Care About Philosophy?. *Duke Law Journal*, v. 38, n. 6, p. 1752-1783, 1989.
- LENIN, Vladímir. O que fazer? (1902). In: LENIN, Vladímir. *Obras escolhidas*; tomo 1. Lisboa: Avante, 1977. p. 79-214.
- VASTEY, Jean Louis. *El sistema colonial develado*. Buenos Aires: Ediciones del CCC, 2018.
- WARD, Ian. La educación jurídica y la imaginación democrática. In: ROGGERO, Jorge (Comp.). *Derecho y Literatura; Textos y Contextos*. Buenos Aires: Eudeba, 2015. p. 81-111.

Idioma original: Espanhol

Convidado

Recebido: 10/10/21

Aceito: 15/10/21

TITLE: *The Constitution: “daylight leftovers” from the dream of modernity*

ABSTRACT: This paper proposes the non-existence of “one” way of reading the constitution and “many” un-readings, but only “unreadings”. There is not “one” original meaning and “many” copies, representations or translations. In Latin America, constitutional texts have always been the object of controversy and dispute.

KEYWORDS: Democracy; Constitution; Miscegenation; Counter-hegemonic practices; Colonialism.